## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REGIME DE TEMPO INTEGRAL — ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA*

*— O regime de tempo integral é incompatível com o exercício, ainda que gratuito, em órgão de deliberação coletiva, salvo havendo relação entre os cargos ou funções.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Processo N.º 901-69

PARECER

I

A União dos Previdenciários do Brasil pretende se interprete o art. 12 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964 no sentido de que não impossibilitaria o exercício da função de membro dos Conselhos de Administração das Cooperativas Habitacionais Operárias cujo mandato é gratuíto por parte de servidores sujeitos ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

2. O processo foi submetido à Comissão de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (COTIDE) que baseada em parecer desta Consultoria Jurídica, por meu intermédio (parecer emitido no processo n.º 10.776-66, publicado no *Diário Oficial* de 25 de julho de 1967, à página 7.332, concluiu pela inviabilidade da pretensão).

3. Em face do recurso interposto dessa decisão, solicitou-se a audiência desta Consultoria-Jurídica, mormente por se tratar de impugnação ao pronunciamento referido no item anterior.

II

4. Não há razão para alterar o ponto de vista esposado por esta Consultoria-Jurídica no parecer a que se faz menção no item 2, *supra*, não logrando convencer os motivos invocados pelo órgão jurídico do Banco Nacional de Habitação.

5. Embora gratuíto o mandado, o seu exercício, envolvendo atividade estranha ao cargo sob tal regime, não se fará sem o desvio dos problemas ligados à atividade do cargo, o que vulnera o princípio da dedicação exclusiva.

6. É preciso atentar para o fato de que o regime de tempo integral e dedicação exclusiva é aplicado "no interêsse da administração". (Decreto número 60.091, de 18 de janeiro de 1967, art. 3.º), prevalecendo as atividades do cargo sôbre qualquer outro interêsse, apenas se admitindo as exceções que a lei e a respectiva regulamentação estabelecem.

7. A participação em órgão de deliberação coletiva, como o de que se trata, só se justifica quando relacionado com o cargo em regime de tempo integral (Decreto n.º 60.091, de 1967, citado art. 4.º, § 1.º, n.º I). Não ocorrendo a hipótese pouco importa que essa participação seja ou não remunerada. O a que visa a lei, na proibição de outras atividades, não é privar o funcionário de maiores rendimentos, mas não prejudicar, com outras preocupações, os programas de trabalho a que está vinculado o cargo sob êsse regime especial.

8. Com a adoção dêsse princípio não se impede a colaboração de servidores previdenciários na administração dessas cooperativas, pois é reduzido o número de funcionários em tempo integral e dedicação exclusiva em confronto com a massa de servidores dessa categoria sujeitos a regime normal de trabalho.

9. Diante do exposto, não vejo como modificar as conclusões constantes do pronunciamento desta Consultoria-Ju-

rídica a que se faz menção acima (item 2) motivo por que sou pelo desprovimento do recurso.

É o meu parecer.

S. M. J.

Brasília, 13 de maio de 1969 — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 15.5.69. — a) *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.